

IMPÔSTO ESTADUAL SÔBRE CONVERSÃO E TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES — BITRIBUTAÇÃO — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— *É inconstitucional o impôsto decretado pelo Estado do Rio Grande do Norte sôbre a conversão de forma e a transferência de títulos ou ações de sociedades comerciais e civis.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Usina Ilha Bela S. A. *versus* Estado do Rio Grande do Norte
Recurso extraordinário n.º 13.282 — Relator: Sr. Ministro
HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 13.282, do Rio Grande do Norte, em que é recorrente Usina Ilha Bela, S. A., sendo a Fazenda Pública do Estado recorrida, acordam, unânimes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decretar a inconstitucionalidade arguida e devolver os autos à turma, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1949.
— *Laudo de Camargo*, Presidente, *Hahnemann Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Hahnemann Guimarães* — No Juízo de Direito de Ceará-Mirim, Usina Ilha Bela S. A. pediu que fôsse anulado o ato da Inspetoria Fiscal da Terceira Circunscrição do Departamento da Fazenda Estadual, que exige a quantia de Cr\$ 210.000,00, como impôsto de transferência de 7.000 ações ao portador, nas quais se dividia o capital, para os acionistas. O impôsto é, porém inconstitucional, de acôrdo com os arts. 9, I, II e III, e 21 da Constituição, pois a transferência citada está sujeita ao impôsto federal do sêlo (de-

creto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, tab. an., art. 43).

Em sentença de 13 de setembro de 1947 (fls. 51 a 55), o Dr. Odilon Coelho de Albuquerque rejeitou a ação, pois a cobrança se fundara no art. 21 do decreto estadual n.º 647, de 27 de dezembro de 1938, que preceitua o seguinte: “O impôsto de transmissão será cobrado de acôrdo com a legislação vigente e na base seguinte: 6) Conversão e transferência de títulos de companhias ou sociedades comerciais e civis, sôbre o preço da transferência 3%.” “Êsse impôsto não se confunde com o federal do sêlo, como resulta do art. 177, § 1.º, do decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940. Embora a autora tenha por objeto a indústria do açúcar, suas ações eram nominativas até 8 de janeiro de 1947, quando foram convertidas em ao portador, sendo transferidas, com as da mesma natureza, resultantes do aumento de capital, aos irmãos Ribeiro Coutinho, dos quais a sociedade adquiriu imóvel.

A sentença foi confirmada pelo acôrdo de 6 de fevereiro de 1948, adotado em Tribunal Pleno (fls. 74 a 79), porque as ações, correspondentes à incorporação de imóveis ao capital de socie-

dade anônima, estão, em sua transferência, sujeitas ao imposto de transmissão, nos termos do citado art. 21, n.º 6, do decreto estadual n.º 647, que nenhuma ofensa faz aos arts. 19, III, da Constituição. Declarou-se válida a lei estadual, contrária a preceitos constitucionais, e não se observou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Direito, vol. XII, págs. 262), que deferiu à União privativamente a tributação da transferência de imóveis entre vivos (fls. 80).

Em suas razões (fls. 83 a 86), a recorrente observa que o imposto sobre a incorporação de imóveis ao capital foi pago, conforme as certidões de fls. 15 e 16.

A recorrida aduziu alegações contrárias, insistindo em que a expressão “propriedade imobiliária” pode abranger ações que representem capital social formado, quase todo, de imóveis (fls. 87 a 89).

O Sr. Procurador Geral da República encontra fundamento, para o recurso, na letra c do preceito constitucional, e opina pelo provimento, visto que foi pago ao Estado o imposto sobre a incorporação de imóveis, bem como o selo federal pela conversão dos títulos nominativos em ações ao portador (fls. 93).

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hanemann Guimarães (Relator) — A conversão de uma forma de ação em outra e a transferência das ações são atos regulados por lei federal, que somente sujeita a imposto de transmissão a transferência de ações relativas à sociedade que tenha por objeto a compra e venda de propriedade imóvel, a exploração de prédios urbanos ou edifícios de apartamento (Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, arts. 24, 27 e 177, § 1.º).

Compete, pois, à União decretar imposto sobre aqueles atos, cabendo ao Estado regular o imposto sobre a transferência de que trata o citado art. 177,

§ 1.º (Constituição, arts. 15, VI e 19, III).

A lei do selo submete o tributo à competência tributária da União.

A decisão sobre a inconstitucionalidade da lei citada pertence ao Tribunal Pleno, e, assim, proponho seja o caso levado a seu conhecimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Remeteram o processo ao Tribunal Pleno, por decisão unânime.

Ausente ao relatório, não tomou parte no julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Reporto-me ao relatório que fiz em sessão de 1.º de abril do corrente ano, da egrégia Segunda Turma.

VOTO

O Sr. Ministro Hanemann Guimarães (Relator) — No voto que proferi no Turma, a cuja leitura acabo de proceder, antecipei meu ponto de vista, mostrando a inconstitucionalidade da lei estadual que cobra um imposto já exigido pela União Federal, qual seja o de conversão de forma e de transferência de ações (decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, tab. an., art. 43).

Assim, manifesto-me pela inconstitucionalidade da lei estadual (decreto n.º 647, de 27 de dezembro de 1938, art. 21 n.º 6), que ofende a competência tributária da União, quando sujeita a imposto de transmissão a conversão e transferência de ações.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Decretaram a inconstitucionalidade arguída, voltando os autos a turma. Votação unânime.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro José Linhares, e por se acharem em

gôzo de licença, os Exmos. Srs. Ministros Castro Nunes, Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos pelos Excelentíssimos Srs. Ministros Armando Prado, Ábner de Vasconcelos e Goulart de Oliveira.